



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591324 - SP(2024/0088740-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : AIRES VIGO - SP084934  
WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA - SP306366  
**AGRAVADO** : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A  
**ADVOGADOS** : RENATO DE ANDRADE GOMES - MG063248  
EDUARDO AUGUSTO GONCALVES DAHAS - MG096109  
FABIO ROQUE ABREU NOGUEIRA - MG129307

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO POR FORÇA DE LEI PELO PLANO APROVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO PROVIDO.

1. O crédito existente na data do pedido de recuperação judicial está sujeito ao regime concursal, por força do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sendo a sua natureza concursal definida legalmente, independentemente da habilitação pelo credor.
2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação por força de lei dos créditos anteriores, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. A novação alcança todos os credores sujeitos, extinguindo a obrigação original e substituindo-a pelo novo título executivo judicial estabelecido no plano.
3. A extinção da execução individual em curso é medida impositiva, e não mera suspensão, visto que a novação legal torna o crédito original inexigível e incompatível com o prosseguimento da execução no juízo comum, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
4. Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591324 - SP(2024/0088740-2)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : AIRES VIGO - SP084934  
WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA - SP306366  
**AGRAVADO** : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A  
**ADVOGADOS** : RENATO DE ANDRADE GOMES - MG063248  
EDUARDO AUGUSTO GONCALVES DAHAS - MG096109  
FABIO ROQUE ABREU NOGUEIRA - MG129307

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO POR FORÇA DE LEI PELO PLANO APROVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO PROVIDO.

1. O crédito existente na data do pedido de recuperação judicial está sujeito ao regime concursal, por força do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sendo a sua natureza concursal definida legalmente, independentemente da habilitação pelo credor.
2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação por força de lei dos créditos anteriores, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. A novação alcança todos os credores sujeitos, extinguindo a obrigação original e substituindo-a pelo novo título executivo judicial estabelecido no plano.
3. A extinção da execução individual em curso é medida impositiva, e não mera suspensão, visto que a novação legal torna o crédito original inexigível e incompatível com o prosseguimento da execução no juízo comum, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
4. Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu em parte os embargos declaratórios opostos pela requerente, para afastar o decreto de extinção do feito, determinando o sobrestamento do presente cumprimento de sentença até que a exequente promova a habilitação do seu crédito nos autos da recuperação judicial, nos*

*termos do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/2005, quando a presente execução deverá ser extinta, ou até o encerramento da recuperação judicial. Insurgência. Inadmissibilidade. Credor não incluído no quadro geral de credores que pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação judicial para prosseguir com execução individual de seu crédito. Decisão mantida. Recurso não provido.” (e-STJ, fls. 83)*

Os embargos de declaração opostos pela parte foram rejeitados. (e-STJ, fls. 100-105)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 9, 49 e 59, *caput* e § 1º, da Lei 11.101/2005, pois teria havido contrariedade ao regime da recuperação judicial, já que a aprovação e homologação do plano implicaria novação dos créditos anteriores ao pedido, constituindo novo título executivo judicial, razão pela qual o cumprimento de sentença contra a recuperanda deveria ser extinto, e não apenas suspenso.

(ii) arts. 9 e 49 da Lei 11.101/2005, pois o crédito da exequente, existente à data do pedido de recuperação, estaria sujeito ao juízo universal e deveria ser habilitado pelo credor, o que reforçaria a necessidade de extinção do cumprimento de sentença no juízo comum, evitando o prosseguimento de execuções individuais incompatíveis com a recuperação.

(iii) art. 59, *caput* e § 1º, da Lei 11.101/2005, pois a novação decorrente do plano homologado teria tornado inviável o prosseguimento das execuções individuais, mesmo em caso de inadimplemento posterior, hipótese em que se executaria a obrigação específica do novo título ou se decretaria a falência.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 329-334).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpõe **agravo de instrumento** contra decisão que, ao acolher parcialmente embargos de declaração da exequente, **afastou a extinção do cumprimento de sentença e determinou seu sobrestamento até a habilitação do crédito na recuperação judicial ou até o encerramento desta**. A agravante alega que o crédito é anterior ao pedido de recuperação, que a aprovação e homologação do plano acarretaria novação, e que, por isso, o cumprimento de sentença deveria ser extinto, não apenas suspenso; requer, ainda, justiça gratuita ou, subsidiariamente, diferimento/parcelamento do preparo.

No acórdão do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso e **manteve a decisão que determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença até a habilitação do crédito na recuperação judicial**, nos termos do art. 10, § 6º, da Lei 11.101/2005, ou até o encerramento da recuperação. O fundamento central assenta que, não havendo inscrição do crédito no quadro geral de credores, não se opera a

novação pelo plano e o credor pode optar pela habilitação retardatária ou por aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1926546/SP) - (e-STJ, fls. 82-89).

No acórdão dos embargos de declaração, por maioria, o Tribunal rejeitou o recurso, assentando inexistência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e afastando a alegada contradição. Reiterou que, embora o crédito seja anterior ao pedido de recuperação, ele não foi inscrito, sendo aplicável a orientação segundo a qual o credor não incluído pode habilitar tardiamente o crédito ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual. Registrou, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos invocados, bastando enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e mencionou entendimentos sobre prequestionamento (e-STJ, fls. 100-105).

### **1. Arts. 9º, 49 e 59, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005**

O acórdão recorrido traça a matéria fática, de modo incontroverso, nos seguintes termos:

*“No caso dos autos, é incontroverso que o pedido de recuperação judicial da executada é posterior ao crédito perseguido neste incidente e que houve a homologação do plano de recuperação judicial da devedora.*

*Todavia, não houve a inscrição do crédito da exequente no quadro de credores.” (e-STJ, fls. 87-88)*

Conforme se extrai, a execução individual foi ajuizada contra a empresa em recuperação judicial, e o crédito em questão foi constituído anteriormente ao pedido de soerguimento. A Corte Estadual manteve a suspensão do cumprimento de sentença, condicionada à habilitação do crédito pela credora ou ao encerramento da recuperação judicial. Contudo, tal entendimento está em desalinho com a legislação federal aplicável.

O artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 é explícito ao determinar que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial, ainda que não vencidos. A sujeição do crédito ao regime concursal define sua natureza, independentemente da inércia do credor em promovê-lo no quadro geral.

O artigo 59 da mesma lei, por sua vez, estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. A novação legalmente prevista opera-se para todos os créditos concursais, por força de lei, e não depende de um ato de vontade do credor, como a habilitação do crédito. A aprovação do plano de recuperação judicial tem, portanto, eficácia vinculante sobre o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Desse modo, a execução individual deve ser extinta, e não meramente suspensa, pois o crédito original não subsiste. A novação extingue a obrigação anterior. A decisão que concede a recuperação judicial constitui, ela própria, novo título executivo judicial, abrangendo as novas condições de pagamento pactuadas no plano. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC. CRÉDITO ORIUNDO DE FATURAS INADIMPLIDAS. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA CONCURSAL. SUJEIÇÃO AO PLANO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES.*

*1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.*

*2. A jurisprudência consolidada desta Corte, em julgamento repetitivo (Tema 1.051), estabelece que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data do seu fato gerador.*

*3. Em se tratando de crédito oriundo de descumprimento de obrigação, reconhecida judicialmente, sua constituição ocorre no momento do inadimplemento, e não no trânsito em julgado da sentença condenatória.*

*4. Hipótese em que o vencimento das faturas não pagas que ensejou a condenação ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, o que confere ao crédito natureza concursal.*

*5. A homologação do plano de recuperação judicial implica novação ope legis das obrigações sujeitas (art. 59 da Lei n. 11.101/2005), impondo a extinção das execuções individuais fundadas em créditos concursais, habilitados ou não, cabendo ao credor observar as condições estipuladas no plano.*

*Recurso especial provido para declarar a natureza concursal do crédito, sujeito à novação do plano de recuperação judicial."*

(REsp n. 1.990.674/SP, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, g.n.)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRESA DEVEDORA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais, habilitados ou não, impondo, por consequência, a extinção das execuções em curso em face da empresa recuperanda.*

*2. Acórdão reformado. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."*

(AgInt no AREsp n. 2.405.145/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024, g.n.)

Cabe ao credor submeter-se às condições do plano de recuperação judicial para a satisfação de seu crédito já novado. A opção pela não habilitação do crédito retardatária não tem o condão de afastar a novação legal, obrigando o credor a aguardar o prazo de fiscalização ou o encerramento da recuperação para buscar a execução do novo título.

Portanto, o acórdão recorrido merece reforma, pois, ao manter a suspensão e condicionar a extinção à habilitação do crédito, contrariou os dispositivos da Lei n. 11.101/2005. A extinção da execução individual nos termos originais é medida que se impõe, ante a novação do crédito.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de extinguir a execução individual.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.591.324 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0088740-2

Número de Origem:

00103683820188260002 0010368382018826000210113527320168260002  
00103683820188260002101135273201682600023592016 10113527320168260002  
103683820188260002 10368382018826000210113527320168260002  
103683820188260002101135273201682600023592016 22531166820218260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : AIRES VIGO - SP084934  
WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA - SP306366

AGRAVADO : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A  
ADVOGADOS : RENATO DE ANDRADE GOMES - MG063248  
EDUARDO AUGUSTO GONCALVES DAHAS - MG096109  
FABIO ROQUE ABREU NOGUEIRA - MG129307

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026